



**CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL**

**REGULAMENTO  
DAS  
FEIRAS E MERCADOS  
TRADICIONAIS**

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito .....	5
Artigo 2.º - Feirantes .....	5
Artigo 3.º - Habilitação dos Feirantes .....	5
Artigo 4.º - Terrado .....	5
Artigo 5.º - Lugares de Venda .....	5
Artigo 6.º - Natureza da Utilização dos Lugares .....	6
Artigo 7.º - Da Instituição e Realização das Feiras e Mercados .....	6
Artigo 8.º - Das Notificações .....	6

### CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS FEIRANTES

Artigo 9.º - Cartão de Feirante .....	7
Artigo 10.º - Dos Pedidos de Cartão .....	7
Artigo 11.º - Do Deferimento ou Indeferimento do Pedido .....	7 / 8
Artigo 12.º - Pessoalidade do Cartão .....	8
Artigo 13.º - Registo dos Feirantes .....	8

### CAPÍTULO III DO ORDENADO DO TERRENO E DOS LUGARES DE VENDA

Artigo 14.º - Definição da Ocupação do Terreno .....	8
Artigo 15.º - Identificação dos Lugares de Venda .....	8
Artigo 16.º - Atribuição dos Lugares de Venda .....	9
Artigo 17.º - Ocupação Transitória do Lugar de Venda .....	9
Artigo 18.º - Alteração do Local ou do Mercado ou de Lugares de Venda .....	9 / 10
Artigo 19.º - Supressão de Lugares e Extinção de Feira ou Mercado .....	10
Artigo 20.º - Causas de Caducidade do Direito de Uso de Lugar de Venda .....	10

### CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO, EXPOSIÇÃO E VENDA DOS PRODUTOS

Artigo 21.º - Afastamento dos Produtos Expostos em Relação ao Solo .....	10
--	----

Artigo 22.º - Identificação dos Meios Empregues na Venda .....	10
Artigo 23.º - Asseio e Higiene .....	11
Artigo 24.º - Acesso ao Depósito da Mercadoria .....	11
Artigo 25.º - Falsas Descrições ou Informações .....	11
Artigo 26.º - Dos Preços .....	11
Artigo 27.º - Da Medição e Pesagem dos Produtos .....	11
Artigo 28.º - Identificação do Feirante .....	11
Artigo 29.º - Prova da Aquisição dos Produtos .....	12
Artigo 30.º - Produtos Interditos .....	12
Artigo 31.º - Utilização de Aparelhagem Sonora .....	12
Artigo 32.º - Disposições Especiais Quanto a Produtos Alimentares .....	13

**CAPÍTULO V  
DOS DEVERES E DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS FEIRANTES**

Artigo 33.º - Deveres .....	13 / 14
Artigo 34.º - Dos Direitos .....	14
Artigo 35.º - Das Reclamações .....	14

**CAPÍTULO VI  
DAS TAXAS**

Artigo 36.º - Emissão de Cartão .....	14
Artigo 37.º - Atribuição dos Lugares de Venda .....	15
Artigo 38.º - Utilização de Lugares de Venda em Geral .....	15

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES**

Artigo 39.º - Coimas .....	15 / 16
Artigo 40.º - Agravação .....	16

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 41.º - Dúvidas.....	17
Artigo 42.º - Entrada em Vigor .....	17
Anexo I - Cartão de Feirante .....	18

Anexo II – Pedido de Cartão de Feirante .....19

Anexo III - Infrações Contra a Economia e a Saúde Pública (D/L 28/84 de 20.01) . 21

(Crimes contra a Economia)

- art. 23.º - Fraude sobre mercadorias .....21
- art. 24.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares ..... 21 / 22
- art. 25.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais ..... 22
- art. 26.º - Isenção de responsabilidade criminal ..... 22
- art. 35.º - Especulação .....23
- art. 40.º - Publicidade fraudulenta ..... 23 / 24

(Das Contra-Ordenações em Especial)

- art. 58.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares ..... 24
- art. 59.º - Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios . 24
- art. 60.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais ..... 24 / 25

- art. 63.º - Falta de instrumentos de peso ou medida .....25
- art. 64.º - Falta de exposição de bens e de indicação de preços . 25 / 26
- art. 65.º - Documentação irregular .....26

- art. 67.º - Falta de satisfação de requisitos ou características legais . 26
- art. 68.º - Violação de regras para o exercício de actividades económicas .....27

**Regulamento das Feiras e Mercados Tradicionais<sup>1</sup>**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 1.º  
(Âmbito)**

O presente regulamento visa disciplinar as actividades comerciais exercidas no âmbito de feiras e mercados tradicionais, realizados em terrenos, no área do Município de Setúbal.

**ART. 2.º  
(Feirantes)**

Denominam-se feirantes as pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados mercados e feiras.

**ART. 3.º  
(Habilitação dos feirantes)**

Só podem exercer a actividade de feirante no área do Município de Setúbal as pessoas que se encontrem devidamente habilitadas, de harmonia com o disposto no Capítulo II.

**ART. 4.º  
(Terrado)**

Para os efeitos do presente Regulamento, denomina-se terrado a área descoberta de terreno delimitada pela Câmara Municipal, para a realização de feiras ou mercados.

**ART. 5.º  
(Lugares de venda)**

Denomina-se lugar de venda um espaço delimitado de terrado destinado à exposição e venda dos produtos de um feirante.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de 23/04/87, sancionada pela Assembleia Municipal em 29/05/87.

**ART. 6.º**

**(Natureza da utilização dos lugares)**

1 - A utilização de lugares de venda tem a natureza de direito precário ao uso privativo de bens do domínio público, concedido mediante licença precária, nos termos deste regulamento.

2 - O feirante habilitado, beneficiário de um lugar de venda, denomina-se utente ao titular do uso.

§ único - Se o feirante ocupar transitoriamente um lugar de venda, nos termos do art. 17.º, denomina-se ocupante.

**ART. 7.º**

**(Da instituição e realização das feiras e mercados)**

1 - Na área do Município de Setúbal realizam-se tradicionalmente as seguintes feiras e mercados, e com a periodicidade e horário abaixo indicados.

- a) Feira de Sant'Iago - 25 de Julho a 8 de Agosto
- b) Mini-Feira de Natal – 20 de Dezembro a 6 de Janeiro

2 - Compete à Câmara Municipal fixar o local, a periodicidade e o horário de realização das feiras e mercados, podendo, quanto aos mesmos aspectos, alterar o prescrito no número anterior.

3 - Quando as circunstâncias o justificarem, pode ainda a Câmara Municipal instituir novas feiras e mercados, bem ainda determinar a respectiva extinção.

4 - Antes de exercer as competências que lhe são conferidas pelos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a Câmara Municipal ouvirá os sindicatos e as associações patronais respectivas, bem como as associações de consumidores.

**ART. 8.º**

**(Das notificações)**

1 - Com excepção do disposto em legislação especial, as notificações a que este Regulamento se refere serão feitas por ofício, enviado sob registo e aviso de recepção.

2 - A notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto de o aviso de recepção ser devolvido sem ser assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio que o interessado tiver indicado o acto de requisição do cartão de feirante ou para aquele que, posteriormente, comunicar, por escrito, à Câmara Municipal; em qualquer destes casos, ou no de a carta não ter sido entregue no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no quarto dia posterior àquele em que a carta foi registada.

## **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS FEIRANTES**

### **ART. 9.º (Cartão de feirante)**

1 - Os feirantes só podem exercer a sua actividade na área do Município de Setúbal desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal.

§ único - o cartão é válido pelo período de um ano, contado a partir da data da respectiva emissão ou renovação.

2 - O cartão de feirante será do modelo A, constante, do anexo I deste Regulamento autenticado por selo branco.

§ único - No cartão ainda serão identificados, por averbamento, os lugares de venda que eventualmente venham a ser atribuídos ao respectivo titular, nos termos dos artg.ºs 16.º e 18.º.

### **ART. 10.º (Dos pedidos de cartão)**

1 - A concessão e a renovação do cartão serão requeridos em impresso próprio, do modelo constante do Anexo II, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) duas fotografias actualizadas, tipo “passe”, se for pessoa singular;
- b) bilhete de identidade e cartão de identificação de empresário individual, se for pessoa singular, ou cartão de pessoa colectiva e bilhete(s) de identidade do(s) bastante(s) representante(s), se for este o caso;
- c) impresso a que se refere o n.º4 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º252/86, de 25 de Agosto, devidamente preenchido;
- d) documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- e) outros que, pela natureza do comércio, sejam exigíveis.

2 - O requerimento a que se refere o corpo n.º1 especificará os produtos a vender.

3 - A renovação do cartão terá de ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da respectiva validade.

4 - No caso de extravio, caso o requerente seja pessoa singular, o requerimento de segunda via será acompanhado de uma fotografia do tipo referido na alínea a) do n.º1.

### **ART. 11.º (Do deferimento ou indeferimento do pedido)**

1 - O pedido de concessão do cartão deverá ser objecto de deliberação da Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo, por nota aposta no respectivo duplicado.

2 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

**ART. 12.º**  
**(Pessoalidade do cartão)**

O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

**ART. 13.º**  
**(Registo dos feirantes)**

A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos feirantes que se encontrem habilitados a exercer a sua actividade na área do Município.

§ único - Da ficha individual constatará ainda a identificação do lugar ou dos lugares de venda que, em cada ano, tenham sido atribuídos, nos termos do art. 16.º e 18.º, ao feirante em causa.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORDENAMENTO DO TERRADO E DOS LUGARES DE VENDA**

**ART. 14.º**  
**(Definição da ocupação do terrado)**

1 - Compete à Câmara Municipal definir e ordenar a ocupação do terrado, tendo nomeadamente em conta:

- a) o estabelecimento de lugares de venda de áreas diversificados, face à natureza dos produtos e às características da sua exposição e venda;
- b) a ordenação de lugares por ramos de negócio, na medida do possível;
- c) o trânsito de pessoas e mercadorias;
- d) a promoção das medidas higio-sanitárias adequadas.

2 - A Câmara Municipal deverá organizar plantas de ordenamento do terrado, de harmonia com o disposto neste artigo.

**ART. 15.º**  
**(Identificação dos lugares de venda)**

Os lugares de venda serão numerados por forma a permitir a sua fácil identificação.



**ART.º 16.º**

**(Atribuição dos lugares de venda)**

1 - O direito ao uso privativo de um lugar de venda será atribuído aos feirantes habilitados, em função das disponibilidades, na medida em que estes o requeiram à Câmara Municipal, até trinta dias antes da realização da feira ou mercado a que concorrerem, e paguem a taxa devida, nos termos do art. 37.º.

2 - Os feirantes habilitados poderão concorrer a todas as feiras e mercados que se realizem no área do Município, na medida em que o ramo de negócios a que se dediquem se integre no âmbito das mesmas feiras e mercados.

3 - Quando o número de lugares disponíveis, designadamente, em função dos contingentes fixados para cada ramo de negócio, for inferior ao número de concorrentes, proceder-se-á ao sorteio entre eles, por qualquer sistema a fixar pela Câmara Municipal, que garanta a total isenção da atribuição.

§ único - O sorteio realizar-se-á na data e no local que Câmara fixar e publicitar editalmente, até quinze dias antes da feira ou mercado a que respeitar.

4 - Nenhum feirante poderá ocupar e explorar mais do que um lugar de venda em cada feira ou mercado.

5 - A atribuição de lugares de venda é feita pelo período de validade do cartão de feirante titular do respectivo direito de uso e é revalidada automaticamente com a renovação do cartão, salvo comunicação escrita em contrário, dirigida à Câmara Municipal, no prazo a que se refere o n.º3 da art. 10.º.

**ART.º 17.º**

**(Ocupação transitória de lugar de venda)**

1 - Os lugares privativos só podem ser ocupados pelos respectivos utentes até às oito horas do dia da realização da feira ou mercado, após o que serão considerados vagos pelo dia da respectiva realização.

2 - Os lugares vagos, nomeadamente os referidos no número anterior, poderão ser ocupados pelos feirantes habilitados e não utentes que nisso mostrem interesse, no próprio dia da realização da feira ou do mercado, e mediante o pagamento da taxa de utilização devida, nos termos do artigo 38.º.

§ único – O direito à ocupação previsto no corpo deste número só se manterá pelo período do dia da realização da feira ou mercado e no caso de extinção destes, não confere aos feirantes utentes o direito a qualquer indemnização.

**ART.º 18.º**

**(Alteração do local da feira ou do mercado ou de lugares de venda)**

Se a Câmara Municipal alterar o local da realização da feira ou mercado, ou alterar os lugares de venda pela definição de novo ordenamento, atribuirá, sempre que possível, um novo lugar aos feirantes que, já fossem utentes.

**ART. 19.º**

**(Supressão de lugares e extinção de feira ou mercado)**

A supressão de lugares de venda, em virtude de redimensionamento ou reordenamento dos terrados, de mudança do local de realização da feira ou mercado ou mesmo extinção destes, não confere aos feirantes utentes o direito a qualquer indemnização.

**ART. 20.º**

**(Causas de caducidade do direito de uso de lugar de venda)**

O direito de uso privativo de um lugar de venda caduca nos seguintes casos:

- a) caducidade do cartão de feirante ou da guia passada em sua substituição;
- b) não pagamento da taxa de atribuição no prazo a que se refere o n.º4 do art. 38.º;
- c) supressão do lugar de venda, nos termos do art. 19.º;
- d) não utilização do lugar de venda pelo respectivo titular durante três ou mais meses consecutivos;
- e) condenação que determina a proibição de participar em feiras ou mercados.

**CAPÍTULO IV**

**DO ACONDICIONAMENTO, EXPOSIÇÃO E VENDA DOS PRODUTOS**

**ART. 21.º**

**(Afastamento dos produtos expostos em relação ao solo)**

1 - Não é permitido pendurar objectos contundentes (triciclos, bicicletas, automóveis de pedais, etc...) nos toldos sobranceiros aos locais destinados à circulação dos visitantes da Feira, não podendo os outros objectos ficar a altura inferior de 2 m.

2 - Os produtos expostos não podem ser colocados a uma altura inferior a 0,40 m do solo, mesmo que este tenha sido coberto por qualquer meio, sem prejuízo do maior afastamento imposto, quanto aos produtos alimentares, pelo n.º1 do art. 32.º.

**ART. 22.º**

**(Identificação dos meios empregues da venda)**

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter, afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, domicílio e do número do cartão de feirante.

**ART. 23.º**  
**(Asseio e higiene)**

Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em estado de asseio e higiene.

**ART. 24.º**  
**(Acesso ao depósito da mercadoria)**

O feirante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

**ART. 25.º**  
**(Falsas descrições ou informações)**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos de venda.

**ART. 26.º**  
**(Dos preços)**

- 1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

**ART. 27.º**  
**(Da medida e pesagem dos produtos)**

- 1 - Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos a cuja pesagem e medição se destinam e devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.
- 2 - As entidades competentes para a fiscalização deverão verificar a exactidão da pesagem ou da medição dos produtos vendidos, sempre que o julguem necessário e sempre que isso lhes seja solicitado pelos compradores.

**ART. 28.º**  
**(Identificação dos feirantes)**

- 1 - O feirante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização, do respectivo cartão de feirante, devidamente actualizado.

**ART. 29.º**

**(Prova de aquisição dos produtos)**

O feirante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) o nome e o domicílio do comprador,
- b) o nome ou a denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor a quem haja sido feita a aquisição, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) a especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

2 - O disposto neste artigo não se aplica à venda de bens de fabrico ou produção própria do feirante.

**ART. 30.º**

**(Produtos interditos)**

Sem prejuízo das restrições legais em vigor, fica proibido o comércio, em feiras e mercados, dos produtos a seguir indicados:

- a) carnes verdes e miudezas comestíveis, com excepção dos enlatados de acordo com a legislação em vigor;
- b) medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- d) instrumentos científicos, bem assim os de medição, de verificação, e de precisão, com excepção dos utensílios semelhantes de mero uso doméstico;
- e) artigos de oculista, com excepção dos óculos de sol não graduados;
- f) armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

**ART. 31.º**

**(Utilização de aparelhagem sonora)**

Só é permitida a utilização de aparelhagem sonora em baixo volume de som.

§ único- A Câmara Municipal poderá restringir a utilização de aparelhagem sonora a determinadas áreas de terrado; poderá ainda proibir a sua utilização se promover a instalação sonora na feira ou mercado.

**ART. 32.º**

**(Disposições especiais quanto a produtos alimentares)**

1 - Os tabuleiros, balcões, bancadas ou outros meios utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser colocados a uma altura mínima de 0,7m do solo e ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente lavável.

2 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

3 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4 - Quando estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeira, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam vir a influir na sua qualidade.

§ único - Os produtos alimentares que, em razão da sua natureza ou características, não sejam embaláveis só poderão ser expostos em vitrinas que os resguardem e os preservem devidamente.

5 - Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda dos produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

§ único - Sempre que se suscitam dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no corpo deste número, serão intimados a apresentar-se à autoridade sanitária para inspecção.

**CAPÍTULO V**

**DOS DEVERES E DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS FEIRANTES**

**ART. 33.º**

**(Deveres)**

Constituem deveres dos vendedores, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e na demais legislação que disciplina a sua actividade:

- a) tratar o público e as entidades competentes para a fiscalização com civismo;
- b) evitar incómodos para o público, ou para os outros feirantes, designadamente na forma como transportam, guardam, acondicionam, expõem ou vendem as mercadorias;
- c) confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para a guarda e acondicionamento, como para a exposição e venda dos produtos, não excedendo, em caso algum, os limites do lugar de venda respectivo;

- d) evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento da feira ou mercado;
- e) acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- f) não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, fixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem o terrado, efectuando os despejos ou removendo os materiais apenas para os dispositivos ou locais a isso destinados.

**ART. 34.º**  
**(Dos direitos)**

Constituem direitos dos feirantes:

- a) a manutenção no uso privativo nos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente Regulamento;
- b) a reclamação contra todos os actos ou omissões da Câmara Municipal e seus agentes, contrários ao disposto neste Regulamento ou na demais legislação aplicável.

**ART. 35.º**  
**(Das reclamações)**

1 - As reclamações referidas na alínea b) do artigo anterior deverão ser dirigidas por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de dez dias, contado a partir do acto ou da omissão.

2 - Recebida a reclamação, a Câmara deliberará, depois de ouvido o serviço competente e, se for caso disso, o reclamante, no prazo de trinta dias, notificando-se o interessado do acto.

3 - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o facto que a originou.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TAXAS**

**ART. 36.º**  
**(Emissão de cartão)**

1 - Pela emissão do cartão, o feirante pagará, conforme os casos, as seguintes taxas:

- a) de 150\$00, pela emissão, de novo, de cartão;
- b) de 250\$00, pela renovação do mesmo;
- c) de 250\$00, pela emissão de segunda via do cartão extraviado, no período da respectiva validade.

2 - Os cartões não podem ser levantados sem que se mostre pago a taxa devida.

**ART. 37.º**  
**(Atribuição dos lugares de venda)**

- 1 - As taxas de atribuição são definidas, nos termos deste artigo, em função das áreas dos lugares de venda.
- 2 - As taxas de atribuição serão fixadas anualmente.

**ART. 38.º**  
**(Utilização de lugares de venda em geral)**

- 1 - Salvo o disposto do art. 39.º, a taxa de utilização é definida, nos termos deste artigo, em função das áreas dos lugares de venda.
- 2 - A taxa é por cada metro quadrado ou fracção do área correspondente e devida por cada dia da realização da feira ou mercado a que respeitar, independentemente, quanto ao titular do respectivo direito de uso, da sua utilização efectiva.
- 3 - A taxa de utilização é cobrada no próprio dia da realização da feira ou mercado.  
§ único - No caso de o utente estar presente, a respectiva cobrança far-se-á no dia em que a mesma feira ou mercado se realizar, imediatamente a seguir àquele em que tiver sido verificada a falta.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES\***

**ART. 39.º**  
**(Coimas)**

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas abaixo indicados:

- 1 - De 10 000\$00 a 50 000\$00 pelo exercício por quem não esteja devidamente autorizado.
- 2 - De 10 000\$00 a 40 000\$00 pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada.
- 3 - De 5 000\$00 a 30 000\$00 pelo exercício da venda fora de um lugar de venda.
- 4 - De 2 000\$00 a 10 000\$00 pelo exercício da venda fora do horário fixado.
- 5 - De 2 000\$00 a 5 000\$00 por colocação de produtos não alimentares a uma altura inferior à genericamente prescrita no art. 21.º.

## **Regulamento das Feiras e Mercados Tradicionais - Câmara Municipal de Setúbal**

- 6 - De 500\$00 a 2 000\$00 por falta de identificação dos meios empregues na venda, em violação do disposto no art. 22.º.
- 7 - De 5 000\$00 a 30 000\$00 por infracção ao disposto no art. 23.º, relativo ao asseio e higiene do material empregue na exposição, venda, arrumação ou depósito dos produtos, bem assim ao consignado no art. 27.º, na parte que respeita ao asseio e higiene dos instrumentos de pesar e de medir.
- 8 - De 500\$00 a 2 000\$00 por violação do disposto no art. 28.º, relativo à exibição do cartão de feirante.
- 9 - De 5 000\$00 a 30 000\$00 pela exposição ou venda dos produtos interditos, referidos no art. 30.º.
- 10 - De 2 000\$00 a 10 000\$00 por utilização de aparelhagem sonora em infracção ao disposto no corpo ou § único do art. 31.º.
- 11 - De 1 000\$00 a 10 000\$00 pela violação dos deveres a que se referem as alíneas do art. 33.º, sem prejuízo da responsabilidade penal em que os infractores incorrerem.
- 12 - De 10 000\$00 a 30 000\$00 por obstrução à acção da fiscalização municipal, entendida, para este efeito, como a oposição, por acção ou omissão, à verificação e inspecção dos lugares de venda, utensílios, materiais, produtos e documentos relativos a estes, sem prejuízo da responsabilidade penal dos infractores.
- 13 - De 200\$00 a 1 000\$00 por qualquer infracção ao disposto neste Regulamento, não abrangida pelos números anteriores, que não seja especialmente cominada na legislação aplicável.

### **ART. 40.º (Agravação)**

Se o infractor for pessoa colectiva, os montantes mínimo e máximo das coimas previstas no artigo anterior são elevados para o dobro.

NOTA: O elenco de sanções previstas neste Regulamento é intencionalmente omissivo quanto a certos tipos de infracções que, dada a sua gravidade económico-social, são matéria de lei.

Para elucidação dos interessados, vão transcritos no Anexo III as normas legais mais directamente aplicáveis às actividades que este Regulamento visa disciplinar.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**Regulamento das Feiras e Mercados Tradicionais - Câmara Municipal de Setúbal**

**Art.º 41.º  
(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

**Art.º 42.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

FRENTE

MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_  
BRAZÃO

N.º \_\_\_\_\_

CARTÃO DE FEIRANTE\*

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

FREGUESIA DE \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_

CI DE (c) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ EMITIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

RAMO (d) \_\_\_\_\_

VERSO

EMITIDO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

VÁLIDO ATÉ \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

AVERBAMENTOS:

LUGAR DE VENDA (e)

OUTROS \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_ (f)

\_\_\_\_\_ (g)

Notas (que não figuram no cartão)

\* dimensões – 10,5 cm x 7,5 cm (art. 4.º, n.º2 do D/L 252/86, de 25/8)

(a) nome ou denominação social

(b) residência ou sede

(c) empresário individual ou pessoa colectiva

(d) indicação genérica do objecto do negócio (p. ex. produtos alimentares, vestuário, calçado, gado bovino)

(e) se houver mais do que uma feira ou mercado, cada lugar deve ser identificado por uma sigla (p. ex. mercado mensal da Moita – M. M. M.), seguida do número atribuído ao lugar.

ANEXO II

(Pedido de cartão de feirante – art. 10.º, n.º1, do Regulamento)

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_,  
portador do cartão de identificação de <sup>(b)</sup> \_\_\_\_\_,  
n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

(c) \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_,  
Município de \_\_\_\_\_, que se propõe vender nas feiras e mercados da  
área do Município de \_\_\_\_\_ os produtos abaixo indicados, vem requerer que  
lhe seja passado cartão de feirante.

Produtos a vender: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Junta todos os documentos exigíveis nos termos do n.º1 do art. 10.º do Regulamento das  
Feiras e Mercados Tradicionais do Município de \_\_\_\_\_.

Pede deferimento

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

(d) \_\_\_\_\_

(d) \_\_\_\_\_

(f) Presidente da Câmara ou Vereador

(g) assinatura sob selo branco

(a) nome e denominação social

(b) empresário individual ou de pessoa colectiva

(c) residente em .....; com sede em .....

(d) assinatura(s)

A CONFERIR OU A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

1 – duas fotografias tipo passe  
(se for pessoa singular) .....  (a)

2 – B. I. n.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_ pelo A. I. .... (b)  
de .....  (c)

B. I. n.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_ pelo A. I.  
de .....  (c)

3 – Cartão de contribuinte n.º \_\_\_\_\_ .....

4 – Cartão de Identificação de <sup>(d)</sup> \_\_\_\_\_  (a)

5 – Documentos comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias  (a)

obs. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Funcionário

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Despacho: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

(a) assinalar com uma cruz  os elementos conferidos

(b) se for pessoa colectiva, o bilhete de identidade do(s) representante(s)

(c) assinalar com uma cruz  a conferência da assinatura

(d) empresário individual ou pessoa colectiva

**ANEXO III**

**INFRACÇÕES CONTRA A ECONOMIA E A SAÚDE PÚBLICA**

Transcrevem-se abaixo, com carácter indicativo, algumas normas fundamentais respeitantes a delitos contra a economia e contra a saúde pública, mais directamente aplicáveis ao exercício ilícito das actividades comerciais que o presente Regulamento disciplina em parte.

Decreto-Lei n.º28/84, de 20 de Janeiro

.....

**CRIMES CONTRA A ECONOMIA**

**ART. 23.º**

**(Fraude sobre mercadorias)**

1 - Quem, com intenção de enganar outrém nas relações negociais, fabricar, transformar, importar, exportar, tiver depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:

- a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
- b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que possuem ou aparentarem;

será punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave.

2 - Havendo negligência, a pena será de prisão até 6 meses ou multa até 50 dias.

3 - O tribunal poderá ordenar a perda dos mercadorias.

4 - A sentença será publicada.

**ART. 24.º**

**(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares)**

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou

transaccionar por qualquer forma, quando destinadas ao consumo susceptíveis e aditivos alimentares anormais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheias será punido:

- a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com prisão de 3 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias;
- b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos corruptos, com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias;
- c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com prisão até 18 meses e multa não inferior a 50 dias.

2 - Havendo negligência as penas serão, respectivamente, as seguintes:

- a) Prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias;
- b) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 30 dias;
- c) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 20 dias.

3 - O tribunal ordenará a perda dos bens.

4 - A sentença será publicada.

#### **ART. 25.º**

##### **(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)**

1 - Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinadas a animais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física dos referidos animais será punido:

- a) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas falsificados, com prisão até 1 ano e multa não inferior a 100 dias;
- b) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas corruptos ou avariados, com prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.

#### **ART. 26.º**

##### **(Isenção de responsabilidade criminal)**

Se o agente, antes de qualquer intervenção da autoridade ou denúncia de particular, retirar do mercado os géneros ou aditivos a que se referem os artigos anteriores, e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou utilização:

- a) Declarar às autoridades policiais, fiscais ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local em que se encontram; ou
- b) Por forma inequívoca, der a conhecer que tais bens encontram falsificados, corruptos ou avariados, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado de modo a eliminar quaisquer dúvidas;

ficará isento da responsabilidade criminal.

---

**ART. 35.º**  
**(Especulação)**

1 - Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:

- a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos legais a que os mesmos estejam submetidos;
- b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam do regulamentação legal em vigor;
- c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviço;
- d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

2 - Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de serviços e bens ou serviços essenciais.

3 - Havendo negligência, a pena será de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

4 - O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos objectos do crime que sejam encontrados em poder do infractor.

---

**ART. 40.º**  
**(Publicidade fraudulenta)**

1 - Quem na actividade publicitária relativa a bens ou serviços violar dolosamente as disposições contidas nos artigos 7.º, 12.º e 16.º do Decreto- Lei n.º303/83, de 28 de Junho, será punido até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.

2 - É punível nos termos do número anterior toda a publicidade que se traduza em comparações enganosas ou depreciativas e em falsas afirmações relativas a outros bens ou serviços, bem como toda a publicidade enganadora ou desleal que desrespeite normas específicas contidas em legislação especial.

3 - Considera-se publicidade, para efeitos deste diploma, toda a informação de ordem comercial, industrial ou profissional feita com objectivo directo ou indirecto de promover

junto do público a venda de um bem ou a prestação de um serviço, qualquer que seja o local ou o meio de comunicação utilizado.

4 - A sentença será publicada.

---

## DAS CONTRA-ORDENAÇÕES EM ESPECIAL

### ART. 58.º

**(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares)**

1 - Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares:

- a) Com falta de requisitos;
  - b) Que, não sendo anormais, revelam uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;
  - c) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais;
  - d) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene;
- será punido com coima até 500 000\$00.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

### ART. 59.º

**(Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios e aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, será punido com coima até 1500 000\$00.

### ART. 60.º

**(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)**



1 - Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais:

- a) Que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos;
  - b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas disposições legais;
  - c) Que não satisfaçam as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene;
- será punido com coima até 300 000\$00.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

---

**ART. 63.º**

**(Falta de instrumentos de peso ou medida)**

1 - A falta de adequados instrumentos de peso ou medida em todos os locais de venda, ainda que domiciliária ou ambulatória, onde sejam considerados necessários por imposição legal ou regulamentar, pelos usos do comércio ou pela natureza dos bens objecto de venda, será punido com coima até 200 000\$00.

2 - A mesma coima será aplicado quando se verifique a impossibilidade de pesagem correcta nos locais referidos no número anterior, tratando-se de bens que, por unidade, devam ter certo peso.

3 - A negligência é punível.

**ART. 64.º**

**(Falta de exposição de bens e de indicação de preços)**

1 - Será punida com coima até 500 000\$00:

- a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, de bens cuja exibição corresponde aos usos do comércio, esteja legalmente determinada ou seja imposta por entidade competente;
- b) A exposição de bens que, por unidade, devam ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores a esses o peso ou medida encontrados ou ainda quando contidos em embalagens ou recipientes e as quantidades forem inferiores aos nestes mencionadas;
- c) A falta, inexactidão ou deficiência nos rótulos das embalagens de indicações legalmente obrigatórias;
- d) A falta de indicação dos preços de venda ao público dos bens expostos nos locais onde aquela se efectue, indicação feita por forma insuficientemente visível ou

- legível para o consumidor, nas condições normais de compra, bem com a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
- e) A falta de indicação dos preços dos serviços nos locais onde os mesmos são normalmente prestados ou oferecidos ao público, indicação feita por forma insuficientemente visível ou legível para o consumidor ou utente, bem com a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
  - f) A falta de tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.

2 - A negligência é punível.

**ART. 65.º**  
**(Documentação irregular)**

1 - Nas transacções de bens ou na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentam a emissão de documentação respectiva, será aplicada coima até 500 000\$00.

- a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, a sua missão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- b) Ao comprador ou utilizador, pela falta da apresentação dos originais dos documentos a que se refere a alínea anterior, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- c) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos nos alíneas anteriores;
- d) Ao comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivos notas.

2 - São equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, ocultação ou destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos legalmente estabelecidos.

3 - A negligência é punível.

.....

**ART. 67.º**  
**(Falta de satisfação de requisitos ou características legais)**

1 - Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens, com exclusão de géneros alimentícios e aditivos alimentares e alimentos e

**Regulamento das Feiras e Mercados Tradicionais - Câmara Municipal de Setúbal**

aditivos destinados a animais, ou a prestar serviços que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos será punido com coima até 200 000\$00.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

**ART. 68.º**

**(Violação de regras para o exercício de actividades económicas)**

1 - Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidos para o exercício das respectivas actividades será punido com coimas até 500 000\$00.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

.....